



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.720151/2012-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.809 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente BTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. IMPEDIMENTOS À INCLUSÃO. DÉBITOS EM ATRASO

Débitos fazendários e previdenciários devem ser regularizados até o último dia útil de janeiro do ano da opção pelo Simples Nacional, sob pena de indeferimento da opção

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 05/05/2016

por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente solicitou inclusão no Simples Nacional, em 04/01/2012. O pedido foi indeferido, em 13/02/2012, em virtude da existência de débitos perante a Fazenda Nacional, sem suspensão da exigibilidade.

Novo pedido de inclusão foi apresentado, em 14/02/2012, ao qual anexaram-se extratos e formulários com base nos quais, alegou-se que estavam com a exigibilidade suspensa, por meio de parcelamentos, os débitos listados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Diante de tal alegação, houve o seguinte despacho da RFB, em 01/03/2012:

Tendo em vista a alegação do contribuinte de que os débitos elencados no termo de indeferimento estão parcelados ou pagos, encaminhe-se o presente processo à SARAC/ARF/GUA para emitir parecer sobre a regularidade dos débitos, informando se os mesmos foram, ou não, parcelados ou pagos até o dia 31/01/2012.

Para subsidiar a emissão de parecer, realizou-se consulta sobre o histórico da empresa perante a Fazenda Nacional (e-fls. 21/29). Os extratos e formulários juntados indicam que houve negociações e parcelamentos. Todavia, após a análise de tais documentos, houve o seguinte despacho da DRF:

Da análise da situação da empresa em 31/01/2012, verificando os sistemas da RFB conforme telas e extratos retro, ratifica-se as pendências identificadas após processamento final da solicitação de opção pelo regime de tributação pelo Simples Nacional em 11/02/2012 relativos aos códigos de receita 6106-simples dos PA's: 03 a 05/2007 que estavam incluídos no parcelamento efetuado pela internet no processo: 10875.400143/2009-29 que foi cancelado em 28/10/2009 em face a rescisão automática. É o parecer. Face ao exposto, encaminhe-se ao Seort para prosseguimento. Data de emissão: 01/04/2013.

A acórdão recorrido acolheu esses fundamentos da DRF e manteve o indeferimento do pedido da recorrente de inclusão no Simples Nacional.

A recorrente reapresenta os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. Em síntese, que haviam sido objeto de parcelamentos, os débitos constantes do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Requer seja dado provimento ao recurso voluntário para determinar sua inclusão no Simples Nacional.

A recorrente foi intimada do acórdão recorrido, em 02/01/2014. O recurso voluntário foi interposto, em 31/01/2014. Está regularmente representada por sócio, fl. 10, contrato social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por ROGÉRIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 05/05/2016

por ROGÉRIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado d

igitalmente em 05/05/2016 por ROGÉRIO APARECIDO GIL

Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão da recorrente no Simples Nacional, em virtude do não cumprimento das exigências formais para a obtenção dos benefícios desse Programa.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada nos termos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007 e alterações posteriores.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional fundamentou-se nas disposições do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nos termos do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º - A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

De fato, formulário de e-fl. 29, citado no acórdão recorrido, indica quem em 28/10/2009 houve o cancelamento do referido parcelamento, mediante rescisão eletrônica automática, em virtude de falta de pagamento dos valores parcelados.

Na data do processamento do pedido de inclusão no Simples Nacional, portanto, a situação fiscal da recorrente não atendia às exigências estabelecidas no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, retro transcritas, o que fundamentou o indeferimento em questão.

Por todo exposto, por se confirmar a situação de inadimplemento de parcelamentos de débitos previdenciários e não previdenciários perante a Fazenda Nacional, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário ratificando-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

CÓPIA